autuado em 30/09/2015 00:00:00.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| PROJETO DE LEI | 01 - 0516 / 2010 | DE | 2010 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| MATÉRIA LEGISLATIVA: | PL | 01 - 0516 / 2010 | DE | 11/11/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| PROMOVENTE: | VEREADOR | QUITO FORMIGA |

| | |
|---|---|
| E M E N T A: | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO MANTEREM EM ESTOQUE UMA DOSE DE INSULINA BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc. 1
Nº 01-516 de 10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
07 JUN. 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
# SÃO PAULO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº** 01 - PL
01- 00516/2010

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
07 JUN. 2017
PRESIDENTE

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem em estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam todas as escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo obrigadas a manter em estoque, na enfermaria da escola ou onde ficam guardados os materiais de primeiros socorros, uma dose de insulina básica para rápido socorro de alunos, servidores ou funcionários diabéticos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei por escola particular acarretará multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência, sendo que os responsáveis pelas escolas públicas responderão nos termos do respectivo estatuto disciplinar.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

16 NOV 2010

**QUITO FORMIGA**
**Vereador**

SGP.42

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 e 3
Em 17/11/15
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-516 de 10
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa garantir um direito aos portadores de diabetes, simples, mas que pode lhes salvar a vida.

Observe-se, de imediato, que a diabetes não é uma doença de minorias. Calcula-se que, em todo mundo, aproximadamente 250 milhões de pessoas são portadores de diabetes, registrando-se um novo caso a cada segundo. Segundo a Federação Internacional de Diabetes, entidade vinculada à Organização Mundial da Saúde – OMS, o número total de portadores de diabetes deverá chegar a 380 milhões de pessoas em 2025.

Até essa data o Brasil deverá passar do oitavo para o quarto lugar no "ranking" mundial de países com pessoas maiores de 18 anos com diabetes, passando de 7,3 milhões para 17,6 milhões, quase duas vezes e meia mais que atualmente.

Diante de tais números, a facilitação da vida dessas pessoas, além da prevenção e do combate à doença, torna-se um dever do Poder Público.

Hoje, milhares de crianças e jovens que estudam nas escolas públicas e particulares do Município sofrem de diabetes. Todos podem levar uma vida quase normal, contanto que usando a insulina para manter a doença sobre controle. Nessa idade, entretanto, com tantas idéias na cabeça, não é incomum que um ou muitos esqueçam tão vital medicamento.

Ora, para suprir esse esquecimento e debelar crises, consideramos adequado que as escolas mantenham disponível a insulina para emergências.

O projeto de lei aqui apresentado possui uma preocupação humanista, voltada para salvar vidas, sem grandes despesas. Assim sendo, pelos benefícios que advirão de sua vigência, pedimos seja esta propositura aprovada pelos Nobres Vereadores desta Edilidade.



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-516 / 10 17/11/2010 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
18/11/10

**Inácio Veiga**
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
19/11/10

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
19/11/10 às 19:00
h Assinatura

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 19/11/2010

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Pesquisa efetuada.
SP 23/11/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO P
Seguem juntado(s) o(s) documento
fls. 04 A 26. S.P. 25/11/10

Sonia M S Fe
Assistente Parlamentar

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

## SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

**PL Nº 0516/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (cf. arts. 15 a 17);

- Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos;

- Lei Municipal nº 11.845, de 06 de julho de 1995, que institui no Município de São Paulo o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) em toda a rede municipal de saúde;

- Lei Municipal nº 13.205, de 08 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar;

- Lei Municipal nº 13.285, de 09 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia infantil, na rede municipal de ensino;

- Lei nº 13.780, 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências;

- Lei nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros;

- PL nº 0225/98, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do projeto de saúde integral nas escolas municipais;

- PL nº 0424/02, de autoria dos Vereadores Roger Lin e Raul Cortez, que torna obrigatória nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar primeiros socorros, e dá outras providências;

- PL nº 0198/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre o atendimento de primeiros socorros em escolas localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 05 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- PL nº 0402/10, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação de Programa Multidisciplinar de Atendimento ao Diabetes no município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo - Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.993

# LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 07
Processo nº 516/10 Roraima

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## CAPÍTULO II

## DO PLANEJAMENTO

### Seção I

### Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

### Seção II

### Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO) Seção II

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 08 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 109.695

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV

## DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I

### Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº
Processo nº 516/10

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

**Presidência da República**
**Casa Civil**
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Data nº 10
Proj. 15 516/10

# LEI Nº 11.347, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.

§ 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.

§ 2º A seleção a que se refere o § 1º deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

§ 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º É assegurado ao diabético o direito de requerer, em caso de atraso na dispensação dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, informações acerca do fato à autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Márcio Thomaz Bastos*
*Guido Mantega*
*Jarbas Barbosa da Silva Júnior*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.9.2006.



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 102.[illegible]

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11845**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 11.845 06/07/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui no Municipio de Sao Paulo o programa de doaçao de seringas descartaveis e insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) em toda a Rede Municipal de Saude.
Projeto: Projeto de Lei Nº 367/1994 (ver documento)
Autor(es): Vital Nolasco
Alterações: Lei 12.496/1997 - Altera o artigo 3º desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.445/2002 - Altera o art. 2º desta Lei. (ver documento)

[ Back ]



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



12
1-516/10

LEI Nº 11.845 , DE 6 DE JULHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 367/94, do Vereador Vital Nolasco)

Institui no Município de São Paulo o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) em toda a Rede Municipal de Saúde.

PAULO MALUF, Prefeito do Municipio de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Doação de Seringas Descartáveis e Insulina às pessoas portadoras de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I).**

**Parágrafo único - Entende-se como seringas descartáveis aquelas apropriadas para a aplicação de insulina.**

**Art. 2º - A doação de que trata o artigo anterior deverá ser feita em todas as Unidades Municipais de Saúde.**

**Art. 3º - Para efeito desta lei, a quantidade de seringas descartáveis e insulina a serem doadas aos portadores desta moléstia deverá estar especificada em receituário próprio do médico que o acompanha, além de atestado médico comprovando a Diabetes Melittus.**

**Parágrafo único - As seringas descartáveis e insulina que trata este artigo deverão ser retiradas uma vez a cada mês, na quantidade estipulada no receituário.**

**Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 13 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.999

LEI N. 12.496 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Altera o artigo 3º da Lei n. 11.845, de 6 de julho de 1995, que institui o Programa de Doação de Seringas Descartáveis e Insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) e Diabetes tipo II, insulino-dependentes, em toda a Rede Municipal de Saúde.

(Projeto de Lei n. 331/96, do Vereador Vital Nolasco)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei n. 11.845, de 6 de julho de 1995, que instituiu, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Doação de Seringas Descartáveis e Insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes tipo I) em toda a Rede Municipal de Saúde, passando a ter a seguinte redação:
"Art. 3º Para efeito desta Lei, a quantidade de seringas descartáveis e o tipo (suína, mista ou humana) e quantidade de insulina a serem doadas aos portadores desta moléstia deverá estar especificada em receituário próprio do médico que o acompanha, além de atestado médico comprovando a doença."
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 14 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

LEI Nº 13.445, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 445/2001, do Vereador Alcides Amazonas - PCdoB)

*Dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Lei nº 11.845, de 06 de julho de 1995, que institui o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Melittus, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.845, de 06 de julho de 1995, que institui no Município de São Paulo o programa de doação de seringas descartáveis e insulina a portadores de Diabetes Melittus (Diabetes Tipo 1) em toda a Rede Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º - A doação de que trata o artigo 1º deverá ser feita em todas as Unidades Municipais de Saúde, nas quais deverão ser afixados, em local visível ao público, cartazes anunciando o referido programa."
Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES , Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretario Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 17

Folha nº 13 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13205**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 13.205 08/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentaçao diferenciada aos diabeticos em sua merenda escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 889/1997 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

[ Back ]



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 16 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.999

LEI Nº 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 19

Folha nº 17 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.396

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13285**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Prevençao ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 (ver documento)
Autor(es): Celso Jatene
Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[ Back ]



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 19
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

*Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação dePais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATANDE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

19

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13780**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criaçao do Programa Municipal de Atençao a Saude do Escolar, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 (ver documento)
Autor(es): Beto Custodio
Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ Back ]



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 20 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.698

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15123**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 15.123 22/01/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.
Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2009 (ver documento)
Autor(es): Cláudio Prado

[ Back ]



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 24
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 109.696



**LEI Nº 15.123, DE 22 DE JANEIRO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 154/09, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal promoverá a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para o enfrentamento das situações que exigem a prestação de primeiros socorros.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Caberá ao Executivo definir as ações necessárias à consecução dos objetivos previstos nesta lei, cuja implementação se dará de modo contínuo, por meio da realização de cursos, palestras, distribuição de manual, ou qualquer outro instrumento de apoio e consulta.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



# Câmara Municipal de São Paulo

***GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE***

Folha nº 23 do Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL 01-0225/1998

Dispõe sobre criação do PROJETO DE SAÚDE INTEGRAL NAS ECOLAS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a criar, O PROJETO DE SAÚDE INTEGRAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 de abril de 1998

**PAULO FRANGE**
**VEREADOR**

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 24
Processo nº 1-516/10
Folha diária C. Ferreira
Rec. 100.906

PROJETO DE LEI 01-0424/2002, dos Vereadores Roger Lin e Raul Cortez.
"Torna obrigatória nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar Primeiros Socorros, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:
Art.1º - Torna obrigatória nas escolas municipais de 1º e 2º grau a presença de profissional habilitado a prestar primeiros socorros.
§ 1º - O curso especificado no "caput" deste artigo será exercido por integrantes do corpo docente e do corpo administrativo (Secretaria) de cada escola, que, para tanto, deverão receber ensinamentos de primeiros socorros, ministrados em curso regular e reconhecido oficialmente.
§ 2º - Serão designados para receber o curso de primeiros socorros um (1) integrante do corpo docente e um (1) do corpo administrativo por turno de aula.
Art. 2º - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar de sua publicação.
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 25
Processo nº 516/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 70

**PROJETO DE LEI 01-0198/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)**

"Dispõe sobre o atendimento de primeiros socorros em escolas localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as escolas localizadas no Município de São Paulo deverão se pautar pela observância das seguintes garantias em benefício da saúde física e psíquica de seus alunos:

I – atendimento de primeiros socorros em espaços adequados dentro das escolas;

II – observação do disposto no Manual de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros, editado pela Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde – CODEPPS, na rede pública e privada de ensino, envidando esforços para a aquisição de materiais ambulatoriais, tais como algodão, gaze, tesoura, luvas, soro fisiológico, esparadrapos, talas, macas e manta térmica;

III – atendimento de alunos de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros, editado pela Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde – CODEPPS.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 26
Processo nº 1-516/10

PUBLICADO DOC 25/08/2010, PÁG 162

**PROJETO DE LEI 01-0402/2010 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)**

"Dispõe sobre a criação de Programa Multidisciplinar de Atendimento ao Diabetes no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa de atendimento integrado e multiprofissional para pacientes diabéticos com o objetivo de tratar, e orientar sobre os cuidados necessários para o controle da glicemia, prevenção de complicações típicas da doença, orientação nutricional, atividade física e tratamento do pé diabético.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2010. Às Comissões competentes."

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25.11.10 às 14h
RF
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 30/11/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 ÀS 15 h
POR
SAÍDA: 11/03/11 ÀS: 12 h ASS.:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 ÀS 12 h
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/04/11 ÀS 15:30
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 27 a 29, e folha de informação nº em 01/7/11 e

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 4.091
Secretária

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 27 do proc.
nº 01-516 /2010
Solange Rainha dos Santos
RF. 16.301

16 - PAR
16- 00769/2011

PI0198-10e

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0516/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a manutenção de estoques de dose de insulina básica em escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, todas as escolas localizadas no Município de São Paulo deverão manter em estoque uma dose de insulina básica para rápido socorro de alunos e funcionários diabéticos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que visa resguardar e proteger a saúde, encontrando fundamento no art. 24, inciso XII, da Carta Magna, que estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Também o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

A proposta, além de ter por objetivo a proteção da saúde, está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Cabe observar que a norma que se pretende criar também se aplicará aos estabelecimentos de ensino privados porque, embora particulares, são de freqüência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade.

Com relação aos estabelecimentos de ensino integrantes da rede pública municipal cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar ainda que, não obstante o entendimento do TJ/SP seja bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, porque são matérias atinentes à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento :

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEIN. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL.



17 - RELCOM
17- 00791/2011

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc.
nº 01-516 de 2010
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.[illegible]

PI0198-10e

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Assim, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, o STF tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser o seu grau mínimo de efetividade, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes :

"A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo cmo piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

...

A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feitio programático, convertam-se em ' promessa constitucional inconsequente ', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve safisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos. " (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 29 do proc.
nº 01-516 / 2010
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.[illegible]

PI0198-10e

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/06/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ROBERTO TRIPOLI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

SOLOMÃO

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 07 / 2011
página 113 coluna 04
Conteúdo:

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À douta Comissão de Administração Pública.
Em 11 / 07 / 11.

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de Administração Pública
Em 11 / 07 / 11 às 18hs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Souza Santos
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 3 / 8 / 2011

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Carlos Neder
deferido na reunião ordinária de: 14 / 09 / 11
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue 1 juntado 5 ,nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 30 a 36
Em 3 / 11 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 30 do proc. nº 1-516 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336
fls. 34

vereadores sobre o tema.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Coordenação da Atenção Básica
AT Saúde do Adulto

CÓPIA

**Memo 0438/2011 – ATL III de 08.09.11**
**TID 8089492**

**Folha de Informação nº**
**22/09/2011**

**INTERESSADO: SGM/ATL**
**ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre PL nº 516/10, de autoria do Legislativo (Ver. Quito Formiga).**

**Ao**
**Dr. Ivan Cáceres**
**Assessor Parlamentar**
**SMS.G**

Em atenção à solicitação de análise do PL nº 516/10, informamos que:

1. O diabetes melito é uma síndrome de etiologia múltipla, decorrente da falta de insulina ou da incapacidade da insulina em exercer adequadamente seus efeitos, e caracteriza-se por hiperglicemia crônica. Tendo-se identificado a condição clínica de diabetes, deve-se instituir a terapêutica, cuja finalidade é o controle glicêmico adequado. Entre as alternativas terapêuticas disponíveis para o tratamento do diabetes incluem-se as insulinas, cuja ação primordial é regular o controle da glicose sanguínea;

2. O tratamento do diabetes com insulina pode compreender a utilização de dois tipos do hormônio: insulina de ação intermediária e insulina de ação curta. A insulina de ação intermediária tem a função de manter a homeostase da glicose ao longo do dia; a insulina de ação curta é indicada para correções de glicemia em resposta às alterações glicêmicas provocadas pela alimentação;

3. A ocorrência de hiperglicemia *sensu lato* na evolução de um dia na vida de um portador de diabetes é comum e esperada; isto não significa que toda e qualquer elevação de glicemia seja situação de risco à vida e mereça intervenção "de emergência";

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 21 do proc. nº 1-516 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Coordenação da Atenção Básica
AT Saúde do Adulto

4. Não fica definido, no PL, a qual tipo de insulina se refere a presente proposta. Não existe "insulina básica". Como referido anteriormente, estão disponíveis para o tratamento do diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde a insulina NPH (de ação intermediária) e insulina regular (de ação curta), conforme Portaria MS nº 2.583, nos termos da Lei Federal nº 11.347);

5. O propósito primordial do presente PL, conforme destacado na justificativa, é proporcionar atendimento a crianças e adolescentes portadores de diabetes que eventualmente possam se esquecer de aplicar a insulina. Entende-se que esta abordagem pretenda atender os portadores de diabetes tipo 1, que é o tipo de diabetes mais comum nestas faixas etárias. Caso ocorra o mencionado (esquecimento da aplicação de insulina), a falta absoluta de insulina que caracteriza o diabetes tipo 1 leva a quadro grave e metabolicamente complexo, conhecido como CETOACIDOSE DIABÉTICA, situação esta que deve ser tratada em ambiente hospitalar por equipe qualificada para tal, e não à hiperglicemia. Portanto, a justificativa apresentada não pode ser considerada o reflexo da história natural da doença, e não se aplica;

6. No caso de servidores ou funcionários diabéticos, adultos, o tipo mais esperado de diabetes é o tipo 2, de comportamento clínico diverso daquele do diabetes tipo 1. Não há como afirmar que todo este contingente necessite de insulina para o tratamento, pois é possível o controle da condição clínica com fármacos por via oral ou até mesmo somente com medidas não farmacológicas (atividade física regular e medidas alimentares adequadas). Também neste subtipo de diabetes são esperadas oscilações dos níveis glicêmicos ao longo do dia em resposta à ingestão de alimentos; em geral não são situações que exponham o indivíduo a risco de vida. Caso ocorram, e necessitem de intervenção medicamentosa, devem ser necessariamente avaliadas por equipe de saúde a qual, após esta avaliação, decidirá sobre a melhor conduta a ser adotada. No caso de necessidade de correção dos níveis de glicemia mais rapidamente, por meio de medidas farmacológicas, esta providência deve ser realizada em equipamento de saúde por equipe qualificada para tal;

7. A prescrição de medicamentos é ato exclusivo do médico, e é complementar à avaliação clínica realizada por este profissional; portanto, não sendo o médico pertencente ao quadro de profissionais da Educação, não se vislumbra como tal

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 32 do proc. nº 1-516 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1836

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Coordenação da Atenção Básica
AT Saúde do Adulto

proposta poderia ser efetivada no âmbito escolar. Também vale ressaltar que no quadro da Educação não há equipe de Enfermagem

Tendo em vista o acima exposto, as Áreas Técnicas de Assistência Farmacêutica, de Saúde da Criança e do Adolescente e de Saúde do Adulto manifestam-se pelo **VETO** do mesmo, com tramitação contínua à Coordenação de Vigilância em Saúde para as considerações necessárias.

**22/09/2011**

**Márcia Massironi**
**AT Saúde do Adulto**

**Athenê M. M. F. Mauro**
**AT Saúde da Criança e do Adolescente**

**Dirce Cruz Marques**
**AT Assistência Farmacêutica**

**Coordenação da Atenção Básica – SMS.G**

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 30 do proc. nº 1-516 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01419/2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 516/2010.**

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, *"dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem em estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências"*.

Nesse sentido, dispõe o projeto que ficam todas as escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo obrigadas a manter em estoque, na enfermaria da escola ou onde ficam guardados os materiais de primeiros socorros, uma dose de insulina básica para rápido socorro de alunos, servidores ou funcionários diabéticos.

Dispõe também, que a infração ao disposto no projeto, por escola particular, acarretará multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência e que, por sua vez, os responsáveis pelas escolas públicas responderão nos termos do respectivo estatuto disciplinar. Dispõe, ainda, que o valor da referida multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Justifica o autor, que a iniciativa busca garantir um direito a milhares de crianças e jovens que estudam nas escolas públicas e particulares do Município e que são portadores de diabetes, sendo adequado que as escolas mantenham disponível a insulina para emergências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

Em que pesem os elevados propósitos do autor do presente Projeto de Lei, no sentido de assegurar aos alunos, professores e funcionários portadores de diabetes, a manutenção de uma dose de insulina básica nas escolas públicas e particulares deste município, entendemos impertinente a medida dentre outros motivos, por:

- Necessidade de prescrição médica apropriada a cada caso;
- Cuidados requeridos na armazenagem e conservação do medicamento;
- Curto período de validade da medicação após uso inicial;
- Necessidade de haver pessoa habilitada à correta aplicação;
- Necessidade de manter demais materiais necessários à aplicação;
- Conseqüências da aplicação de dose inadequada;



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 34 do proc. nº 1-516 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11[illegible]8

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

- Cuidados requeridos quanto à forma de aplicação;
- Cuidados requeridos se houver interação de medicamentos.

Não foi outra a compreensão da Secretaria Municipal de Saúde ao manifestar-se sobre a propositura em seu Memorando 0438/2011 - ATL III, de 08.09.11 (íntegra em anexo) onde, em síntese, argumentou:

- Entre as alternativas terapêuticas disponíveis para o tratamento do diabetes incluem-se as insulinas, cuja ação primordial é regular o controle da glicose sanguínea;
- O tratamento do diabetes com insulina pode compreender a utilização de dois tipos do hormônio: insulina NHP, de ação intermediária (ao longo do dia) e insulina regular, de ação curta ;
- A ocorrência de hiperglicemia em um portador de diabetes é comum e esperada e isto não significa que toda e qualquer elevação da glicemia seja situação de risco à vida e mereça intervenção "de emergência";
- Não fica definido, no PL, a qual tipo de insulina se refere a proposta e não existe "insulina básica";
- Caso ocorra esquecimento da aplicação de insulina em crianças e adolescentes, como mencionado na justificativa do presente projeto, em que o mais comum é o diabetes tipo 1, a falta absoluta de insulina caracterizara quadro grave que deve ser tratado em ambiente hospitalar por equipe qualificada;
- No caso de servidores ou funcionários diabéticos, adultos, o tipo mais esperado de diabetes é o tipo 2 e, em geral, não há risco de morte. Se houver, há necessidade de avaliação por equipe de saúde devidamente qualificada;
- A prescrição de medicamentos é ato exclusivo do médico, e é complementar à avaliação clínica realizada por este profissional; portanto, não sendo o médico pertencente ao quadro de profissionais da Educação, não se vislumbra como tal proposta poderia ser efetivada no âmbito escolar. Também vale ressaltar que no quadro da Educação não há equipe de Enfermagem.
- Foi também informado que, por meio do Projeto Escola Promotora da Saúde, todos os equipamentos de ensino/educação da cidade foram mapeados e receberam as referências próximas para atendimentos de baixa complexidade (UBS´s) e de alta complexidade (Hospitais) com as devidas orientações de como realizar os encaminhamentos em necessidade de assistência de saúde. Informou-se, ainda, que o Programa Aprendendo com Saúde, parceria das secretarias de Educação e Saúde, também pode realizar orientações.



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinatu

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 40
Folha nº 35 do proc. nº 1-516 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Diante do exposto, divergimos da propositura de modo que nosso voto é contrário à aprovação do presente projeto de lei.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER - RELATOR

EDIR SALES

JOSÉ ROLIM

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

MARTA COSTA

**PL 516/10**



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 25 do proc. nº 1-516 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 330

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/10

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, *"dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem em estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências"*.

Nesse sentido, dispõe o projeto que ficam todas as escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo obrigadas a manter em estoque, na enfermaria da escola ou onde ficam guardados os materiais de primeiros socorros, uma dose de insulina básica para rápido socorro de alunos, servidores ou funcionários diabéticos.

Dispõe também, que a infração ao disposto no projeto, por escola particular acarretará multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência, sendo que, os responsáveis pelas escolas públicas responderão nos termos do respectivo estatuto disciplinar. Dispõe, ainda, que o valor da referida multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Justifica o autor, que a iniciativa busca garantir um direito a milhares de crianças e jovens que estudam nas escolas públicas e particulares do Município e que são portadores de diabetes, sendo adequado que as escolas mantenham disponível a insulina para emergências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente C
CONTRÁRIO

Ver. Souza Santos - Relator

Ver. Edir Sales

Marta Costa contrário
Ver. Marta Costa C

Ver. Carlos Neder C
CONTRÁRIO

CONTRÁRIO
Ver. José Rolim C

Ver. José Ferreira (Zelão) C
Contrário



17 - RELCOM
17- 01464/2011

Matéria PL 516/2010 Arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 10 / 11
página 106 coluna 4
Conferido: ___

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Educação

3.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 03.11.11 às 16:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Claudinho de Souza
...ara relatar.
...da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
09/11/11
...
...ação é de 8 dias, nos
...do R.I

Segue ___ juntado ___ neste feito documentos ___
e papel de informação nº ___ sob folha ___
nº 37
Em: 14 / 12 / 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinatur

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 37
do processo nº 516/10
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

16 - PAR
16- 01869/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 516/2010.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem em estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer contrário.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória uma vez que visa garantir o direito ao acesso à insulina básica nas escolas públicas e privadas do município de São Paulo para os alunos diabéticos que venham a sofrer algum eventual mal relativo à doença.
Hoje milhares de crianças e jovens que estudam nas escolas públicas e particulares sofrem de diabetes, mas podem levar um vida normal se mantiverem na sua rotina o uso da insulina para manter a doença devidamente controlada.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 14-12-11

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALFREDINHO

CARLOS APOLINARIO

AGNALDO TIMÓTEO

CLAUDINHO DE SOUZA - relator

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 01932/2011

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 12 / 2011
página 89 Coluna 1
Conferido:

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em, 15 / 12 / 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.
São Paulo, 15 / 12 / 2011 às 1400 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Vereador / À Vereadora
Natalini
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 19 / 03 / 2012

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) [illegible] a(s) folha(s) documento(s) rubricado(s) sob nº 38, e folha de informação nº — em 17/04/12

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.036

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do Processo 01-516-2010 em 17/04/2012.

**Liliane Jun Ogura**
**RF.: 11.095**

**Ao Vereador / À Vereadora**

Milton Ferreira

Para relatar./ redistribuir
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 29 / 08 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

39 17/12/2012

SGP-12

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do Processo 01-516/2010 02/01/2013 (a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

123290

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
DIVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 39 folhas.
Arquivado em 04/01/2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

...(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 40 e folha de informação sob nº — 17/04/2015

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



DEFERIDO
16 ABR 2015
PRESIDENTE

EDIR SALES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do Processo nº 01-516 de 2010
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

# REQUERIMENTO

RDS
530/2015

Senhor Presidente,

**REQUEIRO,** nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL57/2011; PL87/2010;PL170/2011;PL202/2012;PL211/2010;PL320/2009;PL354/2009;PL365/2011; PL408/2012;PL418/2011;PL427/2011;PL428/2012;PL429/2012;PL507/2009; PL514/2009;PL515/2010;PL516/2010;PL554/2011;PL588/2005;PL589/2005; PL595/2005;PL 626/2005; PL 750/2009;PL13/2009;.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015

Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS

EQUIPE DE PROTOCOLO
17 ABR 2015

17/04/2015 011592 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



À SGP - 33

17/04/15

Técnico Administrativo

RF 11.300

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 530/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

17 de abril de 2015.

**Ubirajara de Farias Prestes Filho**
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À Comissão de:

Saúde

22/04/15

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Do processo n.º 516 de 2010 Em 23/04/15

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF-101123

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 23/04/15 às 16h

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora
Gilberto Natalini

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 22 / 04 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contem assinaturas.

Stefanie [illegible] folha(s) do documento(s)
[illegible] folha(s)
fls. 42 a 48 28/05/15
[illegible]
Ponto de Controle
Mat. 11.6[illegible] - Técnico Administrativo

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Proc. nº 01-516/2010
Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

# COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

**PRESIDENTE: CALVO**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 20 DE MAIO DE 2015

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Declaro abertos os trabalhos da 6ª audiência pública de 2015 da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Estão presentes os Srs. Vereadores: Aníbal de Freitas, Wadih Mutran, Noemi Nonato, Natalini e Calvo.

Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta é a primeira audiência pública do PL 516/10, do Vereador Quito Formiga. Há algum assessor do Vereador Quito Formiga presente? (Pausa) Não.

Não há oradores inscritos? Vou fazer uma defesa rápida. O diabetes tipo 1, diabete juvenil, atacam as crianças e elas são insulinas dependentes e sabemos que o coma hipoglicêmico é muito pior que o coma hiperglicêmico. Isso visa poder dar atendimento às crianças diabéticas.

Porém, claro que não é só manter insulina. Vai ter de ter mecanismos de diagnóstico. Às vezes a criança esquece a insulina em casa e tem insulina lá. Este projeto está em audiência pública, já terminou e deverá prosperar.

Próximo item da pauta, PL 304/11, do Vereador Salomão Pereira. Há algum assessor do Vereador Salomão? (Pausa) Há algum orador inscrito? (Pausa).

Pela própria ementa vemos que é um projeto meritório que fala sobre higiene e fixação de preço de alimentos. Então, só tem de prosperar. Realizada a audiência pública.

Próximo item da pauta, PL 316/14, do Vereador Eduardo Tuma. Em discussão. Há algum assessor do Vereador Tuma? (Pausa) Há algum orador inscrito? (Pausa). Não.

Também pelo mérito, visa combater o uso de entorpecentes por crianças e adolescentes. Então, tem mérito e deverá prosperar.

Está realizada a primeira audiência pública dos PLs 516/10, 304/11, 316/14.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Qual é o projeto de lei que o senhor quer falar?

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – 316, o último.

Está inscrito para falar o Dr. Eurípedes sobre o Projeto de Lei 316/14, do Vereador Eduardo Tuma.

**O SR. EURÍPEDES** – Não vou falar oficialmente em nome da secretaria porque ainda não recebemos o projeto lá, mas tem uma questão que preocupa nos serviços de saúde, quando o serviço de saúde passa a ter uma demanda como se fosse um órgão de outra esfera, porque no serviço de saúde temos de ter a preocupação de atender as pessoas do ponto de vista da saúde.

Se houver alguma medida que afugente essas pessoas do serviço de saúde, deixamos de cumprir o nosso papel. Por isso que a questão do sigilo é fundamental na saúde. Então, só gostaria de alertar – não estou me manifestando oficialmente em nome da secretaria, como já disse. Como os senhores sabem, só fazemos isso nos projetos quando somos demandados pela ATL e respondemos à ATL que responde à liderança do Governo na Casa.

De qualquer maneira, só queria expor essa preocupação para reflexão da Comissão. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Também pode.

Como é o nome do senhor, por favor? Tem a palavra o Sr. João Bosco Casarim Arcieri.

**O SR. JOÃO BOSCO CASARIM ARCIERI** – Em complementação ao que o Dr. Eurípedes falou, eu acho que tem uma questão de qual seria a função dessa identificação. Então, do ponto de vista de saúde, o que se espera é que a criança ou adolescente, o cidadão

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

que chega a unidade de saúde em uma situação dessas deva ter, primeiro, um atendimento integral. Não só ser atendido do ponto de vista da recuperação do seu estado físico, mas que, eventualmente, tenha outras atenções de caráter social para que se identifique qual é a situação mais global desse sujeito.

Do ponto de vista de notação, de registro, temos um sistema que chama Sinan, que registra as ocorrências dessa natureza. Então, as intoxicações de qualquer natureza têm de ser necessariamente uma notificação obrigatória nesse sistema nacional de notificação. Esses registros servem como uma fonte de informação para o desencadeamento de ações públicas.

Então, se eu quero fazer algum tipo de mapeamento para saber, por exemplo, em uma determinada situação da Cidade que tenha mais situações de alcoolismo ou algum tipo de droga, esse sistema, se for bem alimentado, vai me ajudar a ter esse mapeamento.

A partir desse mapeamento, pode-se fazer um *pool* de secretarias em ações públicas - que sejam ações coletivas justamente não desencadeando aquela persecutoriedade que o Dr. Eurípedes acabou de dizer, se vou atrás de um caso específico. Acho que do ponto de vista de ação pública é muito mais importante pensarmos em ações coletivas do que individualizadas, uma vez que ele está sendo atendido, que eventualmente vai ser atendido de uma forma mais global e que, portanto, não está se deixando de fazer a ação que a Secretaria da Saúde, no caso, teria que proceder.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Está bem. Muito obrigado. Esse é o tipo de projeto que vamos precisar de mais uma audiência pública. Vamos fazer uma bela divulgação e travar mais debates.

PL 516/2010, do Vereador Quito Formiga, dispõe sobre escolas, públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo, manterem no estoque uma dose de insulina e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. João Bosco Casarim Arcieri.

**O SR. JOÃO BOSCO CASARIM ARCIERI** – A questão da presença da insulina, lógico que ajudaria para alguma ocorrência eventual e mais emergencial. Temos ações emergenciais, temos o SAMU e o que se procura fazer sempre é que as unidades de saúde estejam sempre abertas para essas situações nos seus horários e depois temos as AMAs, os PSs.

Então temos uma rede de assistência que pode dar cobertura para essas situações, principalmente durante o dia, que é o horário em que as crianças estão em período escolar. A questão da manutenção da insulina dentro de uma unidade escolar cria um complicador que é a situação do armazenamento, porque a insulina não pode ficar fora de um sistema de refrigeração. E esse sistema de refrigeração não pode ser o mesmo, por exemplo, utilizado para guardar alimentos da escola. Teria de ser uma refrigeração à parte.

Então do ponto de vista de acompanhamento dos casos e do atendimento emergencial, poderíamos pensar em soluções ou pelo menos fazer uma análise para verificar onde estão havendo falhas, para ver se de fato há necessidade de uma situação tão específica dessa natureza, pensando sempre em termos de custo benefício, do ponto de vista de Saúde Pública e ação pública.

Além disso, há um terceiro fator muito importante, vamos supor, quando o adolescente ou a criança já tem um treinamento para uma autoaplicação e faz essa autoaplicação, é lógico que a responsabilidade naquele momento é dela mesma. Se o professor, dentro de uma escola, vai fazer a aplicação em uma criança e por alguma razão acontece algum tipo de evento negativo, aquilo traz uma consequência de responsabilização sobre o profissional da educação.

Então é muito complicado começarmos a responsabilizar profissionais da educação sobre ações dessa natureza. Outra solução mais adequada seria por um profissional de saúde dentro da unidade. Agora, teria de ser analisada a proporção de casos em que isso acontece e que não estão sendo atendidos pelo sistema que já está em vigor, para verificar se de fato demandaria a presença de um profissional e um sistema de refrigeração.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Obrigado.

Prosseguindo, segunda audiência pública ao PL 137/2014, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a proibição, distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelham a bebidas alcoólicas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Há oradores inscritos? (Pausa) Pela ementa já vemos que é meritório, para não habituar as crianças, familiarizar desde pequenos com bebidas alcoólicas e evitar os malefícios do alcoolismo. Deverá prosperar esse projeto. Realizada então a segunda audiência pública ao PL 137/2014.

Próximo item, segunda audiência pública ao PL 392/2014, da Vereadora Patrícia Bezerra, dispõe sobre obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica, com os seguintes dizeres: a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime punido com reclusão de quatro a 10 anos e multa, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? (Pausa) Então fazemos a defesa por ela. Nem é necessário. O próprio mérito da ementa para evitar exploração sexual, o que é vergonhoso neste país. Deverá prosperar. Realizada segunda audiência pública ao PL 392/2014, da vereadora Patrícia Bezerra.

Encerrada a audiência pública a esses projetos, porém não ainda das manifestações daqueles que se inscreveram. Dr. João Bosco e Dr. Eurípedes já falaram. Temos mais quatro inscritos. Tem a palavra a Sra. Silvana Grande, do GT de Vulnerabilidade Social do Vereador Ricardo Young.

**A SRA. SILVANA GRANDE** – Boa tarde. Faço parte do GT de Vulnerabilidade Social do Vereador Ricardo Young e sou Fundadora e Presidente da OSCIP Ser Sustentável, que trabalha com foco em drogas e direitos humanos.

Apesar de estarmos no âmbito municipal o Senad tem cadastrados hoje 1.873 comunidades terapêuticas. E eu como ONG e OSCIP recebo denúncias diariamente de mortes, cárcere privado e maus tratos nessas comunidades terapêuticas, motivo pelo qual o Vereador Ricardo Young tem nos apoiado e gostaria de solicitar que compareçam no evento do dia 25 de maio, porque é de muita importância que seja aprovado, através da Covisa, um meio de fiscalização dessas comunidades terapêuticas.

Já temos projetos desenhados de um formato de franquia, para que se consiga padronizar processos porque esse é um problema de Saúde Pública. Por isso gostaria muito da presença dos Vereadores, pessoalmente enviei um convite para cada gabinete e peço que retornem por email confirmando a presença.

Também contando que esse é um problema de Saúde Pública urgentíssimo e que amanhã pode ser um filho de vocês que estará na Cracolândia. Não adianta falarmos de Cracolândia se não existirem lugares dignos para essas pessoas serem tratadas. Eu ainda acredito ser possível. Obrigada!

**O SR. PRESIDENTE (Rubens Calvo - PT)** – Está presente o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

A próxima inscrita é Dona Maria de Lourdes, que trouxe por escrito e pediu para que eu lesse.

Dona Maria de Lourdes é da zona Norte, trás um abaixo-assinado. A comissão irá acolher, e passará uma cópia, de imediato, ás mãos de Dr. Eurípedes. São vários moradores identificados com RG, endereço:

Passo a leitura:

- Abaixo-assinado da Sra. Maria de Lourdes: (Nós abaixo-assinados...)

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

**A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA** – Meu apelido é Malú. Estou participando da Comissão de Saúde, junto as UBS-AMA, A situação é péssima, inclusive, gostaria de saber do Dr. Calvo, se há a possibilidade de um vereador nos acompanhar para tomar conhecimento de como está a situação. Está calamitosa. Dá medo até de ter agressão física, porque a verbal já está tendo.

Agora com relação a essa água, digo ao nobre Vereador, me perdoe, não tenho muita cultura para falar como os senhores falam, mas, por favor, olhem essa água. Eu aluguei essa casa em uma imobiliária. As imobiliárias teriam de ter o mínimo de consideração e respeitar um CRECI, que se diz ser a delegacia das imobiliárias. Não sei bem. Não compreendo isso. Porque nos alugam casas maquiadas? Estou pagando. A caixa d´água foi descoberta agora pela Sabesp, de amianto, que é proibido. Agora estou tomando água do filtro. Não faz nem dois meses que coloquei a vela. Lavei ontem a vela e olha como está. Por causa do banho, amanheço com rachaduras pelo corpo. Inclusive estou com um problema no coração e segundo a médica não é congênita, a causa pode ser de muito stress, e ainda vou tomar água podre! Por favor, Srs. Vereadores que elaboram as leis me ajude em todas as esferas da sociedade. Estamos abandonados. Chegarei à Brasília, porque confio no meu poder em Cristo, para que a Sra. Presidente da República venha nos ajudar. Muito obrigada!

**O SR. PRESIDENTE (Rubens Calvo - PT)** – Com a palavra o Sr. Laerte Brasil, da ONG Global Trabalhista Cidade.

**O SR. LAERTE BRASIL** – Sou da ONG Global Trabalhista Cidade, e também Presidente Nacional da Confederação Geral dos Desportistas do Brasil, constituída á 30 dias atrás. Minha confederação emprega os atletas, treinadores, cientistas esportivas e profissionais da arbitragem desportiva. Saúdo a presença de todos os presentes, Srs. Vereadores da Comissão. Venho aqui falar sobre a Dengue. Em 2014 não houve uma prevenção bem empregada pelos governos municipais, estaduais e federais. Aqui no Estado de São Paulo o Governador, investe 0,30% da saúde, que contraria a Lei, que tenta investir cerca de 12% no Sistema Único de Saúde. E a minha verba que eu tinha aí, vamos dizer, de prevenção de combate, a dengue agora em 2015, no Governo do Estado, essa verba desapareceu. Sumiu.

Em 2016, o Brasil vai sediar um dos maiores espetáculos esportivos da humanidade, os Jogos Olímpicos, e a nosso preocupação é que a dengue já atinge cerca de 10% dos atletas e desportistas no Brasil. Outra preocupação é a alarmante poluição da lagoa da Baía de Guanabara. Fizemos um estudo e a poluição da lagoa já matou cerca de 950 pessoas que moravam num raio de dez quilômetros de lá. A poluição lá é cem vezes mais do que a do rio Tietê. No ano passado, apresentamos às confederações internacionais a proposta de descentralização dos jogos olímpicos devido a essa contaminação que está acontecendo no Rio de Janeiro, e elas acataram a minha ideia.

Também no ano passado, houve um congresso em Istambul, mas foi um representante da nossa central. O representante do Comitê Olímpico não acatou a ideia, e os jogos olímpicos vão acontecer somente no Rio de Janeiro, o que, sem dúvida nenhuma, poderá contribuir para uma catastrófica epidemia nos atletas tanto do nosso país como do exterior, inclusive nos turistas, porque não houve prevenção do governo do Rio em relação ao avanço da dengue.

Já que estão presentes os representantes da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Esportes, vou falar de um estudo que fizemos aqui na cidade de São Paulo: 65% dos alunos das escolas na faixa etária de 6 a 18 anos estão acima do peso; 18% estão obesos e desenvolvendo doenças gravíssimas, como a diabetes; somente cerca de 9% praticam alguma atividade esportiva e 6% não têm condições nem de subir uma escada.

Nas 14 conferências nacionais de saúde que participamos em Brasília, nós defendemos a tese, que foi aprovada e que o Ministério está colocando em prática, sobre saúde nas escolas. Eu queria, portanto, saber do senhor como é que está esse projeto na cidade de São Paulo.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigado.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Tem a palavra o Sr. Lúcio Neves, da SOS Saúde.

**O SR. LÚCIO JOSÉ DAS NEVES** – Boa tarde a todos. Sou Lúcio Neves e ontem entreguei o cargo de presidente do Conseg de Vila Brasilândia e estou dando continuidade ao meu trabalho no SOS Saúde, já há oito anos na luta.

Eu vim aqui para saber sobre o documento que eu protocolei na audiência pública da Comissão de Saúde que houve na nossa região. Há um mês, eu cobrei, mas não tive resposta. Também quero informar que o Sr. Presidente notificou um problema no Hospital Vila Penteado, que foi questionado por mim, pois não era da alçada da área municipal. Da mesma forma, não tivemos uma posição dessa visita a esse hospital.

Nós munícipes estamos precisando de uma atenção maior da Comissão de Saúde desta Casa na nossa região no geral. No sábado passado, o Prefeito esteve na região e notificou que vai iniciar as obras do Hospital Vila Brasilândia. Vejam bem, não somos contra o hospital, claro que não, mas primeiro temos que melhorar o que nós temos na região: um único pronto-socorro isolado, o PS 21 de Junho, hoje administrado pela OS Santa Casa, e as nossas unidades básicas de saúde.

É bem triste saber, como o Prefeito anunciou, que as unidades do Jardim Brasília e do Damasceno não vão ser possível de serem construídas porque não há verba, mas vai ser construído um hospital lá na Vila Brasilândia. Torno a dizer que não somos contra o hospital, porque, claro, precisamos, mas eu acho que a gente tem que ter apoio da Comissão de Saúde na nossa região para nós discutirmos esse assunto com mais clareza em relação à falta de médicos, à falta das unidades básicas de saúde, à falta de médicos e sobre o Hora Certa e as AMAS. Estamos com grandes problemas na nossa região em relação à questão da saúde.

O que estamos precisamos agora é apoio. Em nome do SOS Saúde, vou apresentar um ofício à Comissão e espero que sejamos atendidos, como éramos no passado, quando a Comissão, por várias vezes, esteve com a gente.

Queremos discutir essa questão e aclarar a questão da saúde no nosso bairro. Para tanto, eu gostaria que o Presidente e os demais representantes da Comissão dessem um pouquinho mais de atenção para nós da zona Norte, porque, como eu falei, as Unidades Básicas de Saúde que estavam no programa do governo, a do Jardim Brasília e a do Damasceno, não vão ser feitas por falta de verba.

Hoje, a gente não tem espaço na Secretaria para conversar com o Secretário como nós tínhamos no passado e por isso fica difícil.

Espero, então, que o Presidente da Comissão de Saúde realmente olhe essa questão. Vamos solicitar uma audiência pública da Comissão de Saúde no nosso bairro; não adianta a gente vir para cá, a gente quer lá no nosso bairro para esclarecimentos diversos da nossa situação.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Só para informar que os Vereadores desta Comissão foram buscar recurso para iniciar a obra do hospital, porque a Prefeitura não tinha. Foi vendido o terreno para a rede hospitalar São Camilo, que estava dentro de um terreno municipal. Esse dinheiro, 70 milhões ao todo, se não me engano, é que vai construir o hospital, promessa de todo mundo.

Então, os Vereadores estão em cima; a gente faz a nossa parte. Agora, em relação ao governo local, a construção na região está programada para julho. O senhor fica em cima porque são todas as Secretarias juntamente com o Prefeito. Em junho, vai acontecer lá na minha região. Por eu sei, porque estou em cima também.

Na última reunião, decidimos que esta Comissão vai passar a fazer audiências públicas descentralizadas, mesmo que se dividam até no mesmo dia e cada Vereador represente a Comissão, pois tem autonomia para isso. É bom para a população que façamos essa interface e, de repente, alguns projetos advêm disso e são importantíssimo. Como o senhor falou, realmente, no passado havia mais audiências públicas nas regiões.

**O SR. ANIBAL DE FREITAS** – Sobre o comentário do Sr. Lúcio, é bastante

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

pertinente a sua solicitação, mas eu acho que a Comissão de Saúde está muito atuante. Tanto é que, às vezes, nós não somos bem-quistos, Presidente. No sábado, eu estive na conferência de saúde da região do Jacanã/Tremembé, e o Dr. Alberto, coordenador de lá, nem citou o meu nome. Eu deixei de ir no Câmara no seu bairro para ir lá.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. ANÍBAL DE FREITAS** – Ele está falando que ninguém gosta do Dr. Alberto. A verdade é esta, Dr. Eurípedes: ninguém gosta do Dr. Alberto. É incrível, mas eu não sei o que acontece com ele. Eu fui cumprimentá-lo, porque eu sou educado; pelo menos eu fui até ele estender minha mão. Ele nem se ligou; nem sei se ele sabe que eu faço parte da Comissão de Saúde. Terrível. Eu só estou falando isso em deferência a você, Sr. Lúcio. Mas eu vou lá representando a Comissão de Saúde porque Jaçanã é a minha região. Faço questão de ir lá, porque se há uma coisa que o nosso presidente prega é que todos nós que fazemos parte da Comissão de Saúde sejamos atuantes e depois ainda nos pede relatórios. Ele é duro, não é fácil, e por isso que nós gostamos do nosso Presidente, que é bastante combativo, atuante. Se alguma coisa não acontece é por outros motivos.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Obrigado.

No ano passado, somando-se ordinárias e audiências públicas, contando com os feriados, nós fizemos uma média de quase duas por semana. Foram muitos os temas e de todas as reformas a gente participou. Então, esta Comissão está realmente muito atuante, muito mesmo, mas o resultado que o povo espera, infelizmente é que está pequeno por questão de verbas.

Alguém mais tem alguma informação? (Pausa)

Agradeço a todos a presença. Muito obrigado, Vereadores Aníbal de Freitas e Noemi Nonato, sempre presente e sempre relatando os projetos.

Sob a proteção de Deus, encerramos a audiência pública desta tarde. Até a próxima semana, se Deus quiser. Muito obrigado.

Não havendo mais nada a tratar, estão encerrados os trabalhos da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data documento(s)
e papel de informação rubricando sob folha(s)
nº 49 a 53 Em 13 / 07 / 15

Liliane Jun Ogura
RF. [illegible] - Técnico Administrativo

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

# COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

**PRESIDENTE: CALVO**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24/06/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2015.

Presentes os Srs. Vereadores Aníbal de Freitas, Netinho de Paula, Gilberto Natalini, Noemi Nonato e Patrícia Bezerra.

Informo que esta sessão está sendo transmitida ao vivo pela internet no portal www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível também ao público no site da Câmara Municipal, no *link* Audiência Pública, Registro Escrito. Faremos audiências públicas de alguns projetos, previamente publicados na pauta, dada publicidade em jornais de grande circulação.

Os presentes que queiram debater alguns desses temas deverão inscrever-se na mesa ao lado, junto com a Verinha. O Regimento Interno da Câmara estipula três minutos para cada orador. Questões incidentais serão resolvidas em conformidade com as normas do Regimento Interno.

Passemos aos itens da pauta. Trata-se da segunda audiência pública de todos os itens

Item primeiro: Projeto de Lei 516/2010, de autoria do Vereador Quito Formiga, PR. Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares, localizadas no Município de São Paulo, manterem em estoque uma dose de insulina básica e dá outras providências.

Em discussão. Há alguém para discutir?

Como estamos em fase de audiência pública, creio eu que o nobre Vereador quer beneficiar as crianças diabéticas, os insulinodependentes, que é o diabético tipo 1. O diabético juvenil, na sua totalidade, aqueles que têm deficiência de insulina pelo pâncreas, são os insulinodependentes, às vezes podem estar fazendo uma hipoglicemia, em algum momento, ou uma hiperglicemia. O problema é identificar, precisa de um médico ou de uma enfermeira. A pessoa entra em coma, diabético, está no hospital, precisa saber se é coma hipo ou hiperglicêmico. Se for hiper, muita taxa de açúcar, se for dar uma glicose na veia dele agrava o problema. Se o açúcar estava alto, vai ficar mais alto ainda. Mas não é tão grave quando a pessoa está em coma hipoglicêmico, quer dizer, por falta de açúcar e dar uma insulina nela. Mata a pessoa. Há situações que necessitam de critério dos profissionais abalizados para tanto. Só se for para aquelas crianças que fazem uso regular e esqueceram em casa.

Todavia, como esse projeto tem um cunho de ajudar e poderá ser melhor discutido nas instâncias que ainda virão, como no Plenário, que é o maior colegiado, fica uma observação deste Vereador.

Tem a palavra pela ordem o Vereador Netinho de Paula.

**O SR. NETINHO DE PAULA -** Tenho uma dúvida, Sr. Presidente, na verdade não existe na escola uma pessoa que fica de plantão sempre, responsável por essa questão de saúde? Uma enfermeira chefe, algo assim? Toda escola tem alguém que responde por isso, não tem?

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Não, infelizmente. Deveria ter.

**O SR. NETINHO DE PAULA -** Esse é o seu medo de aprovar e ser aplicada uma dose excessiva?

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – Exatamente. Não é só a dose excessiva. Porque a criança começa a passar mal e não se sabe se é porque está com o açúcar lá em cima ou lá embaixo. Se der uma insulina, acaba prejudicando muito mais.

O coma hipoglicêmico é muito pior do que o hiperglicêmico. Tanto que as pessoas que chegavam com história de diabete em pronto socorro, antigamente, época em que não existia o Destro, colhia-se o sangue e mandava para laboratório. O resultado era demorado. Isso acontecia há 20 ou 30 anos. A primeira coisa que fazíamos era dar uma glicose hipertônica na veia dessa pessoa. Se ela estivesse com 600 de glicemia, poderia ir para 700-800, não é? Traria alguns danos? Pode trazer para o sistema nervoso central, é claro. É o coma principalmente.

Todavia, quando a pessoa está em hipoglicemia e se dá uma insulina, abaixa-se

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

tanto que a agressão no organismo às vezes não é reversível. É muito pior.

Por isso, antigamente, o pessoal de praxe fazia glicose, para depois ver os resultados. Nós fazíamos na urina, para buscar dados, mas não é tão exato. Em cidades muito afastadas e defasadas na história da medicina, os profissionais de saúde experimentavam a urina da pessoa, colhiam e experimentavam para ver se estava doce e saber se era questão de diabetes. A coisa era brava. Como evoluiu a medicina! Hoje se vai com um atestado no posto de saúde e recebe-se um aparelho, as fitas, e faz-se o quanto quiser em casa, o Governo repõe as fitas. É algo maravilhoso.

Mediante essas fitas, o próprio paciente aplica insulina. Se estiver alta, ele mesmo se aplica. Tem insulina regular, a rápida e a insulina humana, que tem uma ação mais para tratamento, é mais lenta.

Então o projeto tem o mérito de ajudar as crianças que já fazem tratamento e que porventura estejam sem. Todavia, se passar mal escola, alguém diz que é diabético, sem saber se está alta, dá a insulina, prejudica muito mais.

**O SR. ANÍBAL DE FREITAS** – Sr. Presidente, há vantagem termos um Presidente médico, estamos aprendendo muito. Aliás, nós da Comissão ultimamente recebemos uma aula atrás da outra. Na semana passada houve uma audiência maravilhosa, na retrasada também, esta também será. Quanto ao tema, o senhor foi feliz em falar que, mesmo com alguns problemas, o projeto vai andar, vai passar pelo Plenário, receber emendas, substitutivos. Logicamente, quando o Vereador Quito Formiga pensou no assunto, imaginou que uma pessoa diabética que frequenta a escola, deve ter um cadastro, uma orientação, porque senão precisaria de um médico para avaliar isso daí.

Então penso que deve ter também o cadastro dessas pessoas. A partir do momento que tiver disponível a dose de insulina, todos os alunos que precisarem se utilizar do medicamento, assim como as demais pessoas, vão recorrer ao cadastro.

Mas o aperfeiçoamento do projeto vai acontecer lá na frente.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** - Tomara que sim, porque o senhor suscita uma coisa que o Vereador Netinho, com muita propriedade, coloca. Deveria ter uma ação intersecretarial, multidisciplinar, porque a saúde básica começa nas escolas.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** - Usa, tem que usar.

O que acontece? Ouçam o que ele diz aqui, não sei qual a porcentagem: "Milhares de crianças e jovens que estudam em escolas públicas e particulares sofrem de diabetes." Milhares de crianças, hoje, fazem as suas refeições nas escolas, então nós teríamos de ter alimentação balanceada para essas crianças. Já que são milhares, não sei quantas.

**O SR. NETINHO DE PAULA** - Presidente Doutor, a minha dúvida então é a seguinte, grosseiramente, entendo a preocupação do Vereador Quito Formiga. Existe um equipamento que mensura a diabete da pessoa? É um aparelhinho? Para não vetar o projeto, por que não obrigamos a escola a manter uma pessoa, que saiba usar o aparelho, para medir se é para mais, ou para menos?

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** - Maravilha.

**O SR. NETINHO DE PAULA** - É uma sugestão para o projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** - Tem a palavra a Vereadora Patrícia Bezerra.

**A SRA. PATRÍCIA BEZERRA** - Aí nós vamos entrar na antiga discussão, porque, na verdade, pelo menos no âmbito dos SEIs era assim, antigamente, e foi muito ruim quando se tirou. Quando o SEI ainda era da Assistência Social, não era da Educação ainda, se contava com um técnico de enfermagem na unidade. Qualquer intercorrência com a criança era passível que a técnica de enfermagem fizesse qualquer aferição de temperatura ou pressão, enfim. Quando foi para a Secretaria de Educação foi tirado esse profissional, vamos entrar nessa discussão novamente.

Por que não ter, numa escola pública – estamos falando de várias frentes, como a alimentação balanceada, que é extremamente relevante, ainda mais com o surto de obesidade que há nas crianças hoje, inclusive, crianças de comunidade e periferia.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Antigamente não tinha, mas agora aumentou o acesso aos alimentos, por conta do empoderamento da classe mais baixa, assim como acesso aos bens de consumo, acaba que houve acesso a bens que não são bons no consumo. São bens de consumo, mas não são bons para o consumo. Levou-se para a comunidade também essa cultura da má alimentação e, por fim, que gera obesidade.

Poderia se propor, mais para frente – porque acho que o projeto é meritório -, até em forma de substitutivo, que se repensasse toda a questão da escola novamente. Não só dos SEIs, como também das EMEIs, das EMEFs, para que pudéssemos trazer esses profissionais para a realidade dessas escolas.

Estamos falando de um técnico de nutrição e de um técnico de enfermagem, ou auxiliar de enfermagem, para que possam auferir as medidas e oferecer uma dieta distinta para quem tem essa ou aquela patologia.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** - Os senhores trazem algo que seria o ideal.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo)** – É o sonho de consumo de todo mundo, dos Parlamentares, de toda pessoa idealista.

Na primeira infância existe uma porcentagem muito grande de crianças, vemos isso a toda hora na televisão, que acaba falecendo, vai ver é porque engasgou, regurgitou dormindo, ou teve uma hipertermia. É muito comum a criança fazer uma crise convulsiva, durante a hipertermia, criança faz muita febre. Tínhamos que ter um profissional treinado para os primeiros socorros.

Esse profissional pode ser alguém que seja responsável pela insulina, porque é um medicamento que tem data de vencimento e não pode ser guardada em qualquer lugar. Ele tem que estar responsabilizado pela insulina.

Tem que ter um aparelho de glicemia, o Destro, tira uma gotinha do dedo e faz rápido, quando a criança passa mal. Tem que ter noção de desengasgar uma criança ou de tratar uma crise convulsiva, para manter as vias aéreas, poder respirar e dar condição para que essa criança seja removida para um pronto atendimento mais próximo.

Quiçá saia desta Comissão, após essa discussão, um projeto no qual poderíamos pedir um profissional da própria rede municipal, que fosse treinado nas bases da saúde, para atendimento de primeiros socorros e uma maleta própria. Aí entraria diabete juvenil que é o insulinodependente.

Podemos dar como encerrada a segunda audiência pública desse primeiro projeto.

Não tendo mais nada a comentar sobre o PL 516/2015, que tem seu mérito, e por isso deverá prosperar nos trâmites da Comissão.

O segundo item é o PL 304/2011, do Vereador Salomão Pereira, PSDB. Dispõe sobre a limpeza e higiene nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, fixação de tabela de preços dos alimentos e dá outras providências.

Em discussão.

Há alguém inscrito para falar? Não.

Pelo que entendi, devem ser os estabelecimentos que comercializam os alimentos, têm que ter limpeza e higienização mais o preço. É isso? Há alguma dúvida?

É um projeto de mérito, que fala em higiene e antecipação, para que as pessoas saibam dos preços para não serem pegas de surpresa. Tem mérito.

Como é a segunda audiência pública, podemos dar como realizada, dando como realizada, poderá prosperar.

Item três, Projeto de Lei 861/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT. Cria o núcleo de terapia integrativa do magistério, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, e dá outras providências.

Há algum assessor do Vereador Paulo Fiorilo?

Há inscrições? Não.

Não é da minha área, é da Educação. O projeto tem mérito, deverá prosperar.

Então está realizada a segunda audiência pública, que deverá ser mais bem

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

discutida pelo nosso relator.

Quarto e último item da pauta. Projeto de Lei 316/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem a ocorrência de uso de bebida alcoólica, e/ou entorpecentes, por crianças e adolescentes.

Há alguém da assessoria do Vereador Eduardo Tuma?

Há inscrições? Não.

É um projeto que tem mérito, porque visa proteger as crianças e os adolescentes do abuso do álcool e do entorpecente, muitas vezes dados por um adulto, na rua, deverá prosperar.

Declaramos então realizada a segunda audiência pública do PL 316/2014.

Encerrada a pauta.

Pergunto se V.Exas. querem fazer algum informe.

**O SR. NETINHO DE PAULA -** Apenas agradecer e dizer que foi uma audiência elucidativa, obrigado pelo carinho de todos. Tenham um ótimo almoço.

**O SR. PRESIDENTE (Calvo) -** Está encerrada a nossa atividade do dia de hoje.

Obrigado a todos.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Redistribuído - em 10/11/15

Ao Vereador / À Vereadora

[illegible], digo Patrícia Bezerra

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 31/11/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Jean Mourad.
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 22/01/2016

Presidente

À SGP - 21
Em 02/03/16

VERA NICE RODRIGUES
101.123.

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 54 Em 23/03/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 54 dos. 67
Processo nº 01-516/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
330/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/2010.**

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no município de São Paulo manterem em estoque um dose de insulina básica, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer pela **Legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **Contrário** à propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se **Favoravelmente** ao projeto de lei.

Trata-se de projeto que visa dar possibilidade de administração de insulina naqueles alunos da rede pública de educação com o objetivo de proporcionar rápido socorro de alunos, servidores ou funcionários diabéticos. Estabelece ainda multa aos estabelecimentos particulares que descumprirem as medidas.
Segundo a Associação Brasileira de Diabetes, trata-se de "uma doença crônica na qual o corpo não produz insulina ou não consegue empregar adequadamente a insulina que produz" Insulina é um hormônio que controla a quantidade de glicose no sangue. O corpo precisa desse hormônio para utilizar a glicose, que obtemos por meio dos alimentos, como fonte de energia.
Quando a pessoa tem diabetes, no entanto, o organismo não fabrica insulina e não consegue utilizar a glicose adequadamente. O nível de glicose no sangue fica alto - a famosa hiperglicemia. Se esse quadro permanecer por longos períodos, poderá haver danos em órgãos, vasos sanguíneos e nervos.

No âmbito desta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher o projeto é meritório e deve prosperar, eis que visa garantir o direito ao acesso à insulina básica nas escolas públicas e privadas do município de São Paulo para os alunos diabéticos que venham a sofrer algum eventual mal relativo à doença.
Nesse sentido, **favorável é o parecer.**

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável, portanto, é o parecer.**

Sala das Comissões Reunidas, 16/03/2016

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER**

ANÍBAL DE FREITAS

RUBENS CALVO

NOEMI NONATO

FRANCISCO CHAGAS

PATRÍCIA BEZERRA

JAMIL MURAD

VAVÁ

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU
ATILIO FRANCISCO

OTA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

RELCOM
333/2016

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23/03/2016
Pág. 243/244 col. 4/1
Conferido

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 55 folha de informação sob nº
17/06/16
Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5[illegible]39

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

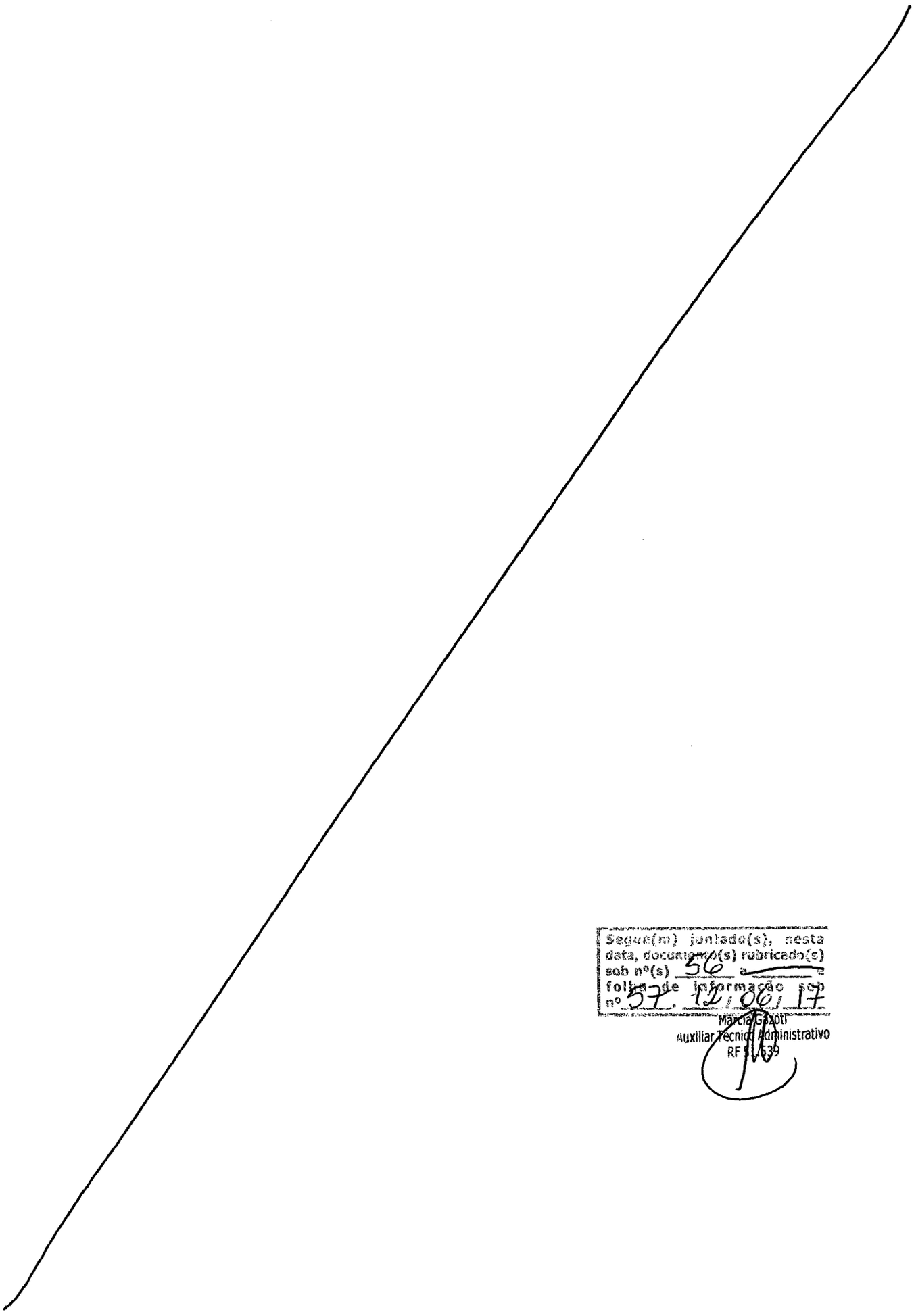
"PL 516/2010, do Vereador QUITO FORMIGA (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem em estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Em discussão.

(...)

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 516/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 56 a ____ e folha de informação sob nº 57. 12/06/17

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5[illegible]639

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

- "PL 516/2010, do Vereador QUITO FORMIGA (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem em estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 516/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

**A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO)** – (Pela ordem) – Registre-se o voto contrário da Vereadora Janaína Lima.

**A SRA. JULIANA CARDOSO (PT)** – (Pela ordem) - Registre meu voto contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Registrem-se os votos contrários da Vereadora Juliana Cardoso e Janaína Lima. Aprovado. Vai à sanção.

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01 - 516 de 2010. 09/06/2017 (a) .....

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na 31ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 07 de junho de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

09/06/2017

**Carlos Eduardo de Araújo**
**Secretário de Apoio Legislativo**
**SGP.2**

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

RECEBIDO EM
- [illegible]-23 -
13 JUN 2017
09:20 Horas
Orlando Koci Mendes
Técnico Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 58 a 60 e folha de informação sob nº 61 07/07/17
Orlando Koci Mendes
RE 11.086

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 58 do Processo nº 01-511 de 10 fls. 74
Orlando Koci Mendes
RF 11.086

CÂMARA MUNICIPAL DE
# SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 08 de junho de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00909/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 516/10, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem em estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 54 do Processo nº 01-514 de 10
Orlando Yoci Mendes
RF: 01.086



CÂMARA MUNICIPAL DE
# SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2017
Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 516/10)
(VEREADOR QUITO FORMIGA – PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem em estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam todas as escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo obrigadas a manter em estoque, na enfermaria da escola ou onde ficam guardados os materiais de primeiros socorros, uma dose de insulina básica para rápido socorro de alunos, servidores ou funcionários diabéticos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei por escola particular acarretará multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência, sendo que os responsáveis pelas escolas públicas responderão nos termos do respectivo estatuto disciplinar.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/chll

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 68 do Processo nº 01-516 de 10
Orlando [illegible] Mendes
RF [illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 19 de junho de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 909, de 08/06/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 516/10, de autoria do Vereador Quito Formiga.

RECEBIDO
SGM/ATL
19/06/17
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61

do processo nº 01-516 de 20 10 ; 07 / 07 / 17 (a)

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 07/07/2017

**ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA**
**Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo**

Matéria PL 516/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.